

Protocolo Eletrônico

Ministério Público do Estado do Tocantins

Protocolo 07010589306202327

Assunto: Comunicar - 920065 - Edital de Audiência Pública

920065 - EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2021.0006821

EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2023

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Lei Brasileira de Inclusão. A inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais. Acompanhamento de Política Pública. Edição de normas complementares. Educação Bilíngue de Surdos. Regulamentação da classe hospitalar e do atendimento domiciliar. Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Investimento em Educação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Carta Maior estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas deficientes físicas, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal e que esse vincula também instituições particulares que ofertam ensino, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n.º 9394/1996;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sessão do dia 09/06/2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 9º da LBI, a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo como a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos, o acesso à saúde e educação;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

CONSIDERANDO que o projeto pedagógico da escola deve institucionalizar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

CONSIDERANDO que o poder público deve desenvolver pesquisas voltadas para o planejamento e desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

CONSIDERANDO a necessidade da participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

CONSIDERANDO que o poder público deve proporcionar o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que o poder público deve promover a adoção de soluções e a difusão de normas e regimentos que visem ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, que recomenda às autoridades públicas envolverem os Conselhos de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em todas as ações a serem implementadas nas três esferas de governo;

CONSIDERANDO nos termos da Lei Brasileira de Inclusão, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o art. 59 da Lei nº 9.394/96 que diz que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, professores com formação adequada na área de atuação (nível normal de nível médio ou nível superior), para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3.741, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Lei no 3.550, de 25 de novembro de 2019, que assegura a matrícula ao educando com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência em escola da rede estadual de ensino da sua preferência;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

CONSIDERANDO o art. 60-A, da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que trata sobre educação bilíngue de surdos, como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos;

CONSIDERANDO as diversas tratativas extrajudiciais deste órgão ministerial no contexto da Inclusão Educacional – Atendimento Educacional Especializado aos estudantes deficientes, e por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2021.6821 e Procedimento Extrajudicial nº 2022.1752, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, que tem por finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança/adolescente em unidade escolar, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para tais casos, RESOLVE;

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, escolas particulares, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta no Sistema Estadual de Ensino e Sistema Municipal de Ensino de Palmas.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 13 de setembro de 2023, das 14h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESAFA via Youtube pelo link: https://www.youtube.com/watch?v=Xk_t6TjVPfw;

II - A Audiência Pública será presidida pelo Promotor de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto ou por quem ele designar para coordenar os trabalhos;

III- Os trabalhos serão coordenados e realizados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 18 horas do dia 05 de setembro de 2023, pelo endereço eletrônico prm10capital@mpto.mp.br e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso III:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Palmas e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, escolas particulares, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 11 de setembro de 2023, contendo informações para acesso à Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a

adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Os participantes representantes da sociedade em geral, devem se inscrever para ter direito a fala após exposição dos convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, ficando facultado o envio do nome do cidadão e pergunta/proposta para o número de whatsapp que será disponibilizado na abertura da audiência;

XIV Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após ouvido todos, havendo disponibilidade de tempo;

XV A 10ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça
10ª PJC/MPTO

ANEXO ÚNICO

**FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA
EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2023**

Ementa: Lei Brasileira de Inclusão. A inclusão do estudante da educação básica com necessidades educacionais especiais. Acompanhamento de Política Pública. Edição de normas complementares. Educação Bilíngue de Surdos. Regulamentação da classe hospitalar e do atendimento domiciliar. Cumprimento do Plano Estadual de Educação. Investimento em Educação.

Data da audiência: 13 de setembro de 2023, das 14h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual em Palmas, sendo também transmitida pelo CESAF via Youtube.

Nome do órgão: _____

Dados das pessoas físicas que participarão representando o órgão e função (limite de 20 pessoas):

nº	Nome	Função	Telefone	Endereço

Nome do representante que fará a exposição (limite de 01 pessoa por instituição e 01 suplente):

n°	Nome	Função	Telefone	Endereço

Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter:

1. Objetivo/justificativa da exposição:
2. Público Alvo, Beneficiários e Outras Partes Interessadas
3. Problemas apresentados pertinentes ao objeto:
4. Propostas: O que? Como? Quem será responsável pela execução?
5. Resultados/conclusão para o objeto da audiência.

Palmas, 14 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

	<p><u>Assinado por</u> : BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO como (benedictoneto)</p> <p><u>Na data</u> : 14/07/2023 10:00:44</p> <p><u>SHA-224</u> : e690a1aa3158b73d36d0f162be4301035fb95a471349ef286b0614cc</p>
--	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

URL

: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e690a1aa3158b73d36d0f162be4301035fb95a471349ef286b0614cc>

Nível de Acesso

Público

Informações do documento

Protocolo :
07010589306202327

Data de Protocolização :
14/07/2023 10:00:45

Chancela :
Não informado

Protocolo Externo :
Não informado

Interessado :
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Mídia :
Protocolo Eletrônico

Tipo :
CIENTIFICAÇÃO

Protocolo Eletrônico Ministério Público do Estado do Tocantins

Remetente

PRM10CAP - 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL - BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Destinatário

• ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Recebido por

DANIELA DE ULYSSEA LEAL

Enviado em

14/07/2023 10:00

Recebido em

14/07/2023 12:20

**Enviado apenas por meio eletrônico*

Parecer:

Divulgue-se.

Assinado por: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO como (benedictoneto)

Na data: 14/07/2023 às 10:00:45

SIGN: 618aff5fded38dfd51e1501eb480c4d6775e6d40

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/618aff5fded38dfd51e1501eb480c4d6775e6d40>
